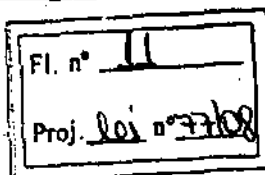


# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

*Ubatuba - Capital do Surf*



LEI Nº. 3128 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

(Autógrafo nº. 67/08, Projeto de Lei nº. 77/08, do Ver. Ricardo Cortes - DEM.)

Dispõe sobre obrigatoriedade da empresa concessionária dos serviços de transporte público da cidade de colocar 1 (um) cobrador em cada ônibus.

Ricardo Cortes, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

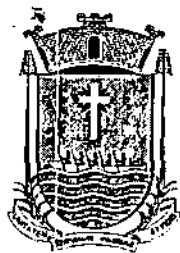
Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É vedada a circulação de veículo ônibus de transporte coletivo de passageiros pela empresa concessionária dos serviços de transporte público do Município, sem a presença de 1 (um) cobrador de tarifa em cada ônibus da linha municipal.

**Art. 2º.** Em caso de descumprimento do caput do art. 1º, será aplicada multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, dobrada em cada reincidência, bem como recolhido o veículo ao pátio do Município, até que seja o proprietário ou quem de direito comprove o recolhimento do valor da multa aos cofres municipais.

**Art. 3º.** Compete a Seção de Tributos Mobiliários do Município a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como autuar, recolher o veículo e aplicar a sanção descrita no art. 2º, em caso de constatação de irregularidade.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Trânsito, a Polícia Civil, por meio da CIRETRAN, a Polícia Militar do Estado, a Polícia Rodoviária Estadual e a Polícia Rodoviária Federal, bem como a Guarda Municipal poderão ser acionados, quando necessário, para dar suporte à Seção de Tributos Mobiliários do Município, por ocasião do cumprimento do dever, em caso de autuações cabíveis de irregularidade, de acordo com as disposições desta Lei e do Código Nacional de Trânsito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

*Ubatuba - Capital do Surf*

Fl. n° 62

Proj. Lei n° 3368

**Art. 5º.** As Corporações descritas no artigo anterior serão comunicadas a partir da vigência desta Lei e, no exercício de suas funções, constatando a irregularidade a locomoção do veículo ônibus de passageiros até a chegada da fiscalização competente do Município.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal n°. 2286, de 30 de dezembro de 2002 e as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Ubatuba, 04 de novembro de 2008.**

